

MENSAGEM Nº 004/2021

Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar Nº 001 de 12 de fevereiro de 2021.

Ao Ilustríssimo Sr.

Ricardo Antônio da Silva

DD. Presidente da Câmara Municipal de Campo do Meio - MG

Data: 12 de Fevereiro de 2021.

O presente Projeto de Lei Complementar que ora remetemos a alta apreciação deste Egregia Casa Legislativa, dispõe sobre: “Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Campo do Meio – MG e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências”.

Aguardamos que, após análise criteriosa dos nobres Edis, seja a presente proposição aprovada, e considerando que o Presente Projeto de Lei Complementar beneficiará de sobremaneira os contribuintes inadimplentes, que poderão ficar em dia com a Fazenda Municipal, gerando receita aos cofres públicos, de forma a propiciar ulteriormente novos investimentos, atendendo demandas urgentes, dantes impossibilitadas de serem supridas por falta de recursos, **solicito a tramitação do mesmo em regime de urgência urgentíssima.**

Ao ensejo, reiteramos nossos protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente.



Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal

RECEBI
EM 15-02-21


JUSTIFICATIVA

O apenso Projeto de Lei Complementar tem por objeto instituir o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Campo do Meio – MG e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE.

Na presente proposta, será beneficiado o contribuinte que efetivar o pagamento à vista ou parcelado, dos créditos tributários devidos até 31 de dezembro de 2020, com a redução de até 100% (cem por cento) dos acréscimos de mora e da multa de dívida ativa, em parcela única, ou desconto progressivo para pagamento parcelado nos critérios estabelecidos no Projeto de LC anexo.

Pelo exposto, submetemos o presente Projeto de Lei Complementar em caráter de urgência para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis.



Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 001/2021

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS do Município de Campo do Meio – MG e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, e dá outras providências.

Eu, Samuel Azevedo Marinho, Prefeito Municipal, com base no art. 89, IV da lei orgânica do Município de Campo do Meio-MG e §3 do art. 156 da Constituição Federal, proponho a aprovação desta lei complementar, com a finalidade específica de promover a regularização de créditos tributários e não tributários da administração pública direta e indireta, nos seguintes termos:

Art. 1º Fica instituído aos órgãos da administração pública direta e Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Campo do Meio- MG, o **REFIS – PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL** para o exercício 2021, com o objetivo de oportunizar aos contribuintes e/ou responsáveis tributários, pessoas físicas e jurídicas a regularização de débitos tributários e não tributários, relativos a impostos, taxas, contribuições de melhoria, tarifas, juros e multa de mora, bem como, multas originárias de pena pecuniária, débitos das faturas de água e esgoto, coleta e dispensação do lixo doméstico, bem como outros débitos oriundos da Administração Pública direta e indireta, constituídos ou não, em dívida ativa ou não, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, e, consolidados nos termos da legislação vigente, até o dia 31 de Dezembro 2020, mediante pagamento à vista, e/ou parcelado e/ou reparcelado.

Parágrafo Único - O REFIS será administrado pela Secretaria de Fazenda do Município de Campo do Meio-Mg, no que diz respeito aos débitos do Município e pela Diretoria e Departamento de Finanças do SAAE, no que diz respeito aos débitos desta autarquia municipal, a quem respectivamente compete o gerenciamento e a implementação dos procedimentos necessários à execução do programa, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município e do SAAE, sempre que necessário. Cabe à Secretaria de Fazenda Municipal e a Diretoria do Departamento de



Finanças do SAAE, se necessário:

- I – Expedir os atos normativos necessários à execução do programa;
- II – Promover a integração de rotinas e procedimentos necessários à execução do REFIS Municipal 2021;
- III – Receber as opções pelo REFIS MUNICIPAL 2021;
- IV – Excluir do programa os optantes que descumprirem as condições estabelecidas;

Art. 2º O Programa instituído por esta lei complementar abrange o valor original dos tributos e demais débitos não tributários, multa, juros de mora, atualização monetária e demais acréscimos incidentes, que tenham seus fatos geradores constituídos até o final do exercício de 2020.

§1º - Entende-se como exercício o ano civil.

Art. 3º - Consideram-se débitos fiscais, elegíveis à adesão ao REFIS:

- a. Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;
- b. Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, principal e acessório;
- c. Imposto sobre transmissão de bens imóveis - ITBI;
- d. Contribuição de Melhoria;
- e. Taxa de Serviços Públicos.

§1º - São elegíveis à adesão ao REFIS, os demais débitos não tributários da Fazenda Pública direta e indireta, tais como provenientes de multa de mora, foros, laudêmios, aluguéis ou taxa de ocupação, custas processuais, débitos de faturas de água, esgoto e lixo do SAAE, indenizações, restituições, ou débitos de contratos gerais, além de outros débitos pendentes perante o Município e o SAAE;

§ 2º A adesão ao REFIS somente poderá ser efetuada caso o devedor opte em efetuar o pagamento dos débitos em moeda corrente nacional, através do pagamento da Guia de Recolhimento Municipal, sendo vedada a adesão por qualquer outra modalidade de extinção ou suspensão do crédito tributário.

§ 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção do devedor, que fará jus a regime especial de consolidação dos débitos tributários e não tributários, descritos nos incisos do caput deste artigo e parágrafo primeiro, respectivamente, além de outros débitos consolidados e vencidos em face da Prefeitura Municipal e do SAAE, incluídos no programa, tendo por base a data da opção.

§ 4º Fica vedado o recebimento de imóveis em dação em pagamento, bem como qualquer outra forma de pagamento senão aquela disposta no parágrafo segundo deste artigo.

Art. 4º O REFIS, tem por objetivo a redução da multa e dos juros incidentes junto à Fazenda Municipal e Serviço autônomo de Água e Esgoto – SAAE, consolidados nos termos desta legislação, desde que quitados nos prazos previstos na presente Lei Complementar.

Art. 5º A adesão ao programa se dará mediante as condições dispostas neste artigo:

I. O Termo de Opção ao REFIS, será firmado pelo contribuinte e/ou responsável tributário e/ou representante, ao Secretário de Fazenda Municipal, em se tratando de débitos da Prefeitura Municipal de Campo do Meio-MG, e perante a Diretoria e Departamento de Finanças, em se tratando de débitos do SAAE, desde que munido de poderes para tal, que será acompanhado cumulativamente dos documentos abaixo indicados, apresentados em original, para fotocopia, os quais permanecerão arquivados junto ao respectivo processo administrativo de opção ao REFIS:

a. Documento de Identidade e CPF do firmatário do Termo de Opção ao REFIS e do Outorgante, em caso de representação por procuração;

b. Em caso de pessoa jurídica, contrato social e última alteração contratual, se houver, devidamente registrados na Junta Comercial competente, devendo ser firmado pela pessoa responsável para tal, com a devida apresentação dos documentos elencados na alínea anterior;

II. Nos casos de representação, será esta efetivada mediante instrumento público ou particular de procuração, com poderes específicos de opção e manutenção no REFIS.

III. Relatório do débito total e os descontos concedidos, que deverão ser solicitados

previamente à Prefeitura Municipal e no SAAE;

IV. Confissão irrevogável e irretratável do débito, no seu valor original, ou seja, sem os benefícios concedidos pela presente Lei.

§1º - Conforme descrito no caput deste artigo, podem pleitear a adesão ao REFIS Municipal 2021, as pessoas responsáveis pela respectiva obrigação tributária ou não tributária, inclusive sucessores e/ou responsáveis tributários, assim definidos no Código Tributário Municipal do Município de Campo do Meio-MG.

§2º - O pedido de parcelamento especial - REFIS e a consequente suspensão do crédito tributário, não desobriga o contribuinte do cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação específica de cada tributo ou obrigação.

Art. 6º A inclusão de débitos objeto de qualquer discussão judicial ou administrativa, fica condicionada a desistência, formal, irrevogável e irretratável de eventuais contestações, recursos ou quaisquer outras medidas em direito admitidas, ficando, portanto, a eficácia da inclusão no programa sujeita ao deferimento ou homologação da desistência aqui prevista.

§ 1º As custas administrativas ou judiciais incidentes sobre o processo administrativo e/ou judicial ou extrajudicial (Tabelionato) até a data da desistência, não poderão ser objeto de parcelamento do REFIS, e serão de responsabilidade do contribuinte, bem como aquelas custas incidentes ao final do pagamento do parcelamento (custas finais).

§ 2º A não quitação das custas judiciais poderá ensejar o prosseguimento do processo, por parte da justiça, para cobrá-las, não cabendo qualquer responsabilidade à municipalidade ou ao SAAE, além de peticionar ao juízo, comunicando a quitação do parcelamento.

§ 3º Poderão ser incluídos débitos já parcelados, com pagamentos em dia ou não, cujo parcelamento deverá ser cancelado e os débitos terem seus valores originais restabelecidos.

§ 4º A adesão ao REFIS, reduz os honorários advocatícios arbitrados nos autos das ações judiciais para o percentual de cinco por cento (05%) do débito fiscal, não importando a fase do processo judicial.

§ 5º Caso o optante venha a ser excluído do REFIS, os honorários a que se referem o §4º deste artigo voltarão a ser devidos em sua integralidade.

Art. 7º A vigência do presente programa será de 75 (setenta e cinco) dias, contados a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 8º Os débitos serão consolidados tendo por base a data da assinatura do Termo de Opção ao REFIS.

§ 1º A consolidação poderá abranger todos os débitos existentes em nome da pessoa física ou jurídica, ajuizados ou não, na condição de contribuinte ou responsável, constituídos ou não, ou, por unidades imobiliárias, conforme o previsto nesta Lei. Abrangerá, também, os acréscimos legais relativos à multa, juros moratórios e demais encargos determinados nos termos da legislação à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, além dos honorários advocatícios, quando cabíveis, nos moldes desta Lei.

§ 2º Para efeito de consolidação, o valor do tributo devido será atualizado de acordo com o disposto no Código Tributário Municipal e Regulamento interno do SAAE.

§ 3º O débito consolidado na forma deste artigo poderá:

I. Em relação ao debito consolidado do SAAE:

a) Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a vinte reais (R\$ 20,00) cada parcela;

II. Em relação ao debito consolidado da Secretaria de Fazenda Municipal:

a) Ser pago em parcelas mensais e sucessivas, sendo o número de parcelas determinado em função do total da dívida consolidada em valor não inferior a cem reais (R\$ 100,00) cada parcela;

III. Poderá ser pago na sua totalidade, à vista.

Art. 9º Os débitos consolidados poderão ser parcelados em até sessenta (36) parcelas, com pagamentos iguais e sucessivos, nas condições abaixo:

I. Pagamento à vista, com vencimento em até 30 dias da data da adesão, com exclusão de cem por cento (100%) dos juros e da multa;

II. Em até doze (12) parcelas, mediante a entrada mínima de 10% (dez por cento) do valor total consolidado, e vencimento da primeira parcela após 30 (trinta) dias da data da adesão ao REFIS, com exclusão de noventa por cento (90%) dos juros e da multa;

III. Em até trinta e seis (24) parcelas, mediante a entrada mínima de 15% (quinze por cento) do valor total consolidado, e vencimento da primeira parcela após 30 (trinta) dias da data da adesão ao REFIS, com exclusão de oitenta por cento (80%) dos juros e da multa;

IV. Em até sessenta (36) parcelas, mediante a entrada mínima de 20% (vinte por cento) do valor total consolidado, e vencimento da primeira parcela após 30 (trinta) dias da data da adesão ao REFIS, com exclusão de setenta por cento (70%) dos juros e da multa.

§1º - O pagamento da entrada far-se-á mediante o respectivo recolhimento na data da assinatura do correspondente termo de adesão ao parcelamento, ou no caso de impedimento devido a horários do sistema financeiro, no primeiro dia útil seguinte.

§ 2º Todo parcelamento através do REFIS deverá ser quitado na rede bancária ou em instituição conveniada ao sistema de compensação bancária, através da guia de recolhimento municipal, retirado no Departamento de Arrecadação e na sede do SAAE, sob pena do contribuinte ser penalizado pelo atraso no pagamento, com acréscimo de juros, multa e correção monetária prevista na legislação municipal e excluído do REFIS, quando for o caso.

§ 3º Será reconhecida a quitação de valores que forem feitos através de compensação bancária efetuada de forma automática junto ao sistema gerenciador das receitas municipais, bem como fisicamente através de pagamento presencial na sede administrativa do SAAE.

§ 4º As parcelas vincendas dentro do exercício serão acrescidas de juros de 0,5% ao mês, e as parcelas que vencerem no próximo exercício, terão, ainda, o acréscimo da correção da UFM.

§ 5º Aos eventuais pagamentos em atraso, superior a trinta (30) dias, de parcelas do programa, serão cominados juros, multa e correção monetária previstos na legislação municipal.

§ 6º As parcelas não pagas pelo contribuinte, poderão, a juízo da autoridade administrativa, ser encaminhadas à cobrança extrajudicial e ulterior ajuizamento de Ação de Execução Fiscal para adimplemento dos débitos.

§ 7º É permitido ao contribuinte solicitar o pagamento de valor maior a título de entrada, desde que este valor seja superior às demais, quando se procederá da seguinte forma: apurado o valor devido, deduzidos os benefícios da presente lei, será descontado o valor da parcela inicial maior e o saldo parcelado na forma prevista neste diploma legal.

Art. 10º - Efetuada a inclusão do débito no REFIS MUNICIPAL 2021, a exigibilidade do crédito permanece suspensa até sua efetiva liquidação, ficando o devedor com direito à obtenção de certidão positiva de débito com força ou efeito de negativa, ressalvada a hipótese de inadimplência.

Art. 11º - Deferido o pedido de inclusão ao REFIS MUNICIPAL 2021, o pagamento do débito mediante a assinatura do respectivo Termo de Adesão ao parcelamento fica condicionado à comprovação da desistência e renúncia especificada no art. 6º desta Lei.

Art. 12º - O contribuinte com parcelamento em vigor poderá aderir ao REFIS MUNICIPAL 2021, em relação ao débito remanescente consolidado objeto de parcelamento, sendo que neste caso o contribuinte e/ou responsável e/ou representante, deverá dar de entrada 10% (dez por cento) do saldo remanescente, como exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros e multas, e parcelamento em 36 (trinta e seis) parcelas.

Art. 13º A exclusão do contribuinte, do presente programa se dará nas seguintes

hipóteses:

- I.** Inadimplência de qualquer das parcelas por prazo superior a noventa (90) dias;
- II.** Falência, extinção ou liquidação da pessoa jurídica;
- III.** Inobservância de qualquer dispositivo da presente Lei;
- IV** - Constatação ou levantamento de débito efetuado pela Administração, correspondente ao tributo beneficiado pela presente Lei.

Art. 14º A exclusão do contribuinte, do presente programa, acarretará a exigibilidade do total do débito confessado, no valor original, restabelecendo-se a multa e juros, então reduzidos em função da adesão ao REFIS.

§ 1º Os valores eventualmente pagos dentro do programa serão deduzidos da dívida original na proporção da opção prevista pelo contribuinte na adesão ao programa.

§ 2º No caso de exclusão, haverá o prosseguimento da ação de execução fiscal, ficando ainda, o contribuinte, impedido de beneficiar-se com novo parcelamento por esta Lei.

Art. 15. As instituições do presente programa não autoriza a restituição ou compensação de importâncias já pagas a qualquer título de débitos, parcelados ou não, que eventualmente tenha havido cobrança de encargos.

Art. 16. O Município de Campo do Meio – MG, fica autorizado a cobrar os créditos tributários que apurar após a homologação do "Termo de Opção" ao REFIS, e que por ventura tenham sido lançados e que sejam decorrentes de infrações praticadas com dolo, fraude ou simulação, ou de isenção ou imunidade concedidas ou reconhecidas em processos eivados de vícios, na forma da legislação pertinente, salvo decisão administrativa irreformável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa ou legal.

Art. 17. O prazo para formalização da opção ao programa deverá ser editado, e se necessário, poderá ser prorrogado, por potencial interesse público, mediante Decreto do Poder Executivo, a seu critério, observadas as condições aqui estabelecidas.



PROJETOS DE LEI

Art. 18. Eventuais gravames ou garantias de débitos fiscais, incluídos no presente programa, serão mantidos até a quitação total do débito.

§ 1º A Procuradoria Jurídica do Município e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto SAAE se encarregará de peticionar solicitando a suspensão de eventuais processos judiciais que tramitem cobrando os valores incluídos no presente REFIS.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda e Diretoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE, ouvida a Procuradoria Jurídica do Município de Campo do Meio-MG, se encarregará de todos os procedimentos necessários à execução do presente programa.

Art. 19. A Secretaria Municipal da Fazenda e a Diretoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE autorizado a baixar atos, visando regulamentar e disciplinar procedimentos ou dirimir dúvidas que visem à execução e consolidação do presente programa.

Art. 20. Fica a Secretaria Municipal da Fazenda e Diretoria do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE a firmar Convênio com empresa administradora de cartão de crédito, a fim de facilitar aos contribuintes o pagamento dos encargos decorrentes deste programa e de todos os outros tributos municipais.

Parágrafo único. As eventuais despesas decorrentes do contrato de prestação de serviços, entre a administradora do cartão de crédito e a municipalidade correrão por conta do consumidor.

Art. 21. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Art. 22. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Campo do Meio – MG, 12 de Fevereiro de 2021.


Samuel Azevedo Marinho
Prefeito Municipal


Eliane de oliveira Reis
Diretora SAAE